

Processo: 1095423
Natureza: CONSULTA
Consulente: Ricardo de Freitas Tobias, Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana - Sessão Legislativa de 2020
Procedência: Câmara Municipal de Nova Serrana
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 11/9/2024

CONSULTA. FÉRIAS E PAGAMENTO DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DECORRENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. VEREADOR OU DEPUTADO ESTADUAL AFASTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO PELO PERÍODO DO AFASTAMENTO. GOZO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DEVIDO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO, PREFERENCIALMENTE COINCIDENTE COM RECESSO PARLAMENTAR. INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Ressalvado o direito adquirido, não será devido o pagamento de férias e do adicional de férias pelo tempo que os vereadores ou deputados estaduais permanecerem afastados do mandato eletivo por força de determinação judicial, já que a aquisição desses direitos está condicionada ao efetivo exercício do cargo ou função.
2. Aos vereadores ou deputados estaduais em exercício no último ano do mandato é assegurada a percepção do direito de férias, incluído o adicional respectivo, cujo período de fruição deverá coincidir, preferencialmente, com o período do recesso parlamentar, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a indenização pelas férias não gozadas.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 157 da Resolução n. 24/2023;
- II) fixar prejudgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
 - a) o gozo de férias regulamentares e a percepção do terço constitucional de férias pressupõem o efetivo trabalho prestado. Por conseguinte, o representante da Edilidade ou membro do Legislativo Estadual afastado por decisão judicial não poderá se valer do período não trabalhado para percepção de tais direitos, apenas se considerando em efetivo exercício o vereador ou deputado estadual que desempenha, de forma ativa, as funções inerentes ao mandato para o qual foi eleito, participando das deliberações e fiscalizações promovidas pela Câmara Municipal ou Assembleia Legislativa e atuando na representação e defesa dos interesses da coletividade;

- b) na eventual impossibilidade de se obter a coincidência das férias com os períodos de recesso parlamentar, entende-se cabível o pagamento de indenização pelas férias não gozadas, não apenas como medida de compensação pelo direito fundamental não usufruído, mas também como forma de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se valera do serviço efetivamente prestado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de setembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente em exercício
e Relator

(assinado digitalmente)



NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 11/9/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por via eletrônica pelo Sr. Ricardo de Freitas Tobias, Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana, conforme prerrogativa constante do art. 156, I, da Resolução n. 24/2023 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o seguinte teor:

- 1) É devido o pagamento de férias acrescidas de 1/3 a vereadores que estão inativos por decisão judicial?;
- 2) é devida a indenização de férias acrescidas de 1/3 a vereadores no último ano de mandato?

A consulta foi a mim distribuída em 21/10/2020 (peça n. 03 do SGAP), e admitida em 26/10/2020, nos termos do § 1º do artigo 157 da Res. 24/2023 (peça 04 do SGAP).

Em seguida, determinei o encaminhamento dos autos eletrônicos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para a elaboração do competente relatório técnico, conforme §2º do artigo 157 da Res. 24/2023.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência informou nos autos (peça 05) que este Tribunal de Contas não possui deliberações que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente.

Na sequência, determinei o encaminhamento dos autos eletrônicos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, que se manifestou, em apertada síntese (peça 07):

- “1) ressalvado o direito adquirido, não será devido o pagamento de férias e do adicional de férias pelo tempo que os vereadores permanecerem afastados do mandato eletivo por força de determinação judicial, já que a aquisição desses direitos está condicionada ao efetivo exercício do cargo ou função;
- 2) aos vereadores em exercício no último ano do mandato é assegurada a percepção do direito de férias, incluído o adicional respectivo, cujo período de fruição deverá coincidir, preferencialmente, com o período do recesso parlamentar, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a indenização pelas férias não gozadas.”

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada por via eletrônica pelo Sr. Ricardo de Freitas Tobias, Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana, conforme prerrogativa constante do art. 156, I, da Resolução n. 24/2023 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por mim admitida em 26/10/2020, nos termos do § 1º do artigo 157 da Res. 24/2023, conforme despacho de peça 4, e que ora ratifico e submeto a meus pares.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, senhor Presidente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DURVAL ÂNGELO:

ENTÃO FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUANTO À PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

A consulta consiste em 2 (duas) indagações, com o seguinte teor: 1) É devido o pagamento de férias acrescidas de 1/3 a vereadores que estão inativos por decisão judicial? 2) É devida a indenização de férias acrescidas de 1/3 a vereadores no último ano de mandato? Pelo que, passo a discorrer:

II.1) É devido o pagamento de férias acrescidas de 1/3 a vereadores que estão inativos por decisão judicial?

O gozo de férias regulamentares e a percepção do terço constitucional de férias pressupõem o efetivo trabalho prestado. O direito é assegurado no artigo 7º, inciso XVII da Constituição da República de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - “o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

O art. 88 da Lei Estadual n. 869/52, adiante transcrito, inclusive prevê a presunção de efetividade do serviço nos casos que arrola, entre os quais não se encontra o afastamento por decisão judicial:

Art. 88 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias e férias prêmio;

II - casamento, até oito dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias;

IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

V - convocação para serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

- VII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;
 - VIII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
 - IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 - X - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
 - XI - licença à funcionária gestante;
 - XII - missão ou estudo de interesse da administração, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado.
- Parágrafo único - Para efeito de promoção por antiguidade, computar-se-á, como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

Como bem salientou a Unidade Técnica (peça 07 do SGAP), apenas se considera em efetivo exercício o vereador que desempenha, de forma ativa, as funções inerentes ao mandato para o qual foi eleito, participando das deliberações e fiscalizações promovidas pela Câmara Municipal e atuando na representação e defesa dos interesses da coletividade.

Por conseguinte, o representante da Edilidade afastado por decisão judicial não poderá se valer do período não trabalhado para percepção de tais direitos, ressalvado direito adquirido.

II.2. É devida a indenização de férias acrescidas de 1/3 a vereadores no último ano de mandato?

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência informou, à peça 05, a que a regularidade do pagamento de férias e do respectivo adicional aos titulares de mandato eletivo é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 650.898).

No âmbito desta Corte, a Consulta n. 913.240 assentou a compulsoriedade do pagamento do terço constitucional de férias aos representantes da Edilidade, conforme se lê, a seguir:

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - OBRIGATORIEDADE - EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - FORMA DE PAGAMENTO: OBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES. 1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores. 2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora. 3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias. 4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município.

Razão pela qual, caso não seja possível a concessão do gozo de férias coincidir como o recesso parlamentar no último ano do mandato, caberá indenização pelas férias não usufruídas, de forma a se evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, caso o serviço tenha sido efetivamente prestado pelo Edil.

III – CONCLUSÃO

Passo às respostas às indagações do Consulente:

1. É devido o pagamento de férias acrescidas de 1/3 a vereadores que estão inativos por decisão judicial?

O gozo de férias regulamentares e a percepção do terço constitucional de férias pressupõem o efetivo trabalho prestado. Por conseguinte, o representante da Edilidade afastado por decisão judicial não poderá se valer do período não trabalhado para percepção de tais direitos, apenas se considerando em efetivo exercício o vereador que desempenha, de forma ativa, as funções inerentes ao mandato para o qual foi eleito, participando das deliberações e fiscalizações promovidas pela Câmara Municipal e atuando na representação e defesa dos interesses da coletividade.

2. É devida a indenização de férias acrescidas de 1/3 a vereadores no último ano de mandato?

Na eventual impossibilidade de se obter a coincidência das férias com os períodos de recesso parlamentar, entende-se cabível o pagamento de indenização pelas férias não gozadas, não apenas como medida de compensação pelo direito fundamental não usufruído, mas também como forma de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se valera do serviço efetivamente prestado.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, senhor Presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Senhor Presidente, eu gostaria, se Vossa Excelência me permite, de sugerir que fosse acrescida a essa resposta também o Parlamento Estadual.

Nós estamos aqui respondendo ao Parlamentar Municipal, mas me parece que é caso semelhante. Então, indago a Vossa Excelência se não seria possível na sua redação, na redação feita por Vossa Excelência, a inclusão do Legislativo Estadual.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DURVAL ÂNGELO:

Conselheiro Agostinho Patrus, eu acho que o escopo de uma Consulta é esclarecer e servir para todos os judiciados, e ao mesmo tempo estabelecer uma norma de conduta do agente público.

Eu acolho no meu voto essa proposta de Vossa Excelência, porque eu acho que evitaria, alguma outra Consulta desnecessária sobre o mesmo assunto.

Então, eu peço à assessoria que inclua Vereadores e Parlamentares Estaduais também. Perfeitamente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Muito obrigado, Presidente.

Então, de acordo então com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO DURVAL ÂNGELO:

Agora, eu gostaria de consultar os outros Conselheiros, se este adendo proposto pelo Conselheiro Agostinho Patrus teria acolhida de todos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sim.

CONSELHEIRO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DURVAL ÂNGELO:

Eu também, já fui o relator, então, no mesmo sentido, já acolhi a proposta. Então, peço que seja feita a devida redação, incluindo o adendo do Conselheiro.

FICA APROVADA O VOTO DO RELATOR.

PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELO:

Senhor Presidente, só uma sugestão; de incluir aqui na fundamentação, Câmara Municipal e Legislativo Estadual, para ficar coerente, não é?

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DURVAL ÂNGELO:

Câmara Municipal e Legislativo Estadual.

Perfeitamente.

Agradeço ao Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Melo.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

dca/fg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS